



*Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willemann*

TCE-RJ DIGITAL
PROCESSO Nº 216.579-7/20
FLS.:

VOTO GC-6

PROCESSO: TCE-RJ Nº 216.579-7/20
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RESPONSÁVEL: RUBEM VIEIRA DE SOUZA
EXERCÍCIO: 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARTIGO 71, INCISO II, DA CRFB, APLICÁVEL, POR SIMETRIA, ÀS CORTES DE CONTAS ESTADUAIS. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E NORMATIVAS PERTINENTES. REGULARIDADE DAS CONTAS. QUITAÇÃO PLENA.

Versam os autos sobre a prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Itaguaí, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do presidente, Sr. **RUBEM VIEIRA DE SOUZA**.

Inicialmente, o corpo instrutivo procedeu ao exame de toda a documentação encaminhada, consoante as disposições da Constituição Federal, da Lei Complementar Federal nº 101/00, da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, bem como das normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público.

Destaque-se que, tendo em vista a perda de eficácia do artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000¹, as contas dos chefes do Poder Legislativo integram estes autos.

¹ O Supremo Tribunal Federal, em 09.08.2007, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, deferiu, por unanimidade, medida cautelar requerida na ação, suspendendo, por consequência, as eficácias do artigo 56 e, por maioria, a do artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101/2000. O primeiro estabelece que as Contas prestadas pelos chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas. O segundo trata do prazo de emissão de tais pareceres.



*Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willemann*

TCE-RJ DIGITAL
PROCESSO Nº 216.579-7/20
FLS.:

Verificados os registros contábeis e extracontábeis, não restaram evidenciadas quaisquer questões ou divergências no exame das execuções orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara.

Os limites constitucionais de gastos com pessoal² e de despesas do Poder Legislativo³, segundo as análises empreendidas, foram atendidos.

Dessa forma, o corpo instrutivo sugere a regularidade das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal com quitação plena.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Vittorio Constantino Provenza, coaduna-se com a instrução precedente.

É O RELATÓRIO.

A análise empreendida a respeito dos elementos contidos no relatório encontra-se bem fundamentada. Contudo, faz-se necessário proceder ao ajuste do valor das despesas com folha de pagamento indicadas no relatório da 2ª Coordenadoria de Auditoria de Contas, à fl. 28.

A instância instrutiva apontou gastos com folha de pagamento no valor total de R\$2.758.333,34, quando, na realidade, as despesas com folha de pagamento, conforme demonstrativo contábil (Anexo 11) de fls. 26/28, atingiram o montante de R\$ 13.011.107,72, sendo verificado no programa *Manutenção e Operação do Plenário* um gasto de R\$ 2.758.333,34 (fls. 26) e no programa *Manutenção e Operac. da Secretaria da Câmara* um total de R\$ 10.252.774,38 (fls. 27).

Não obstante ao valor ora apurado, os gastos com folha de pagamento não ultrapassaram o limite máximo permitido pelo §1º do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme demonstrado a seguir:

² Artigo 169 da CRFB, regulamentado pela alínea "a" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

³ Artigo 29-A da CRFB – limite total de gastos do Poder Legislativo municipal e de gastos com folha de pagamento.



*Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willemann*

TCE-RJ DIGITAL
PROCESSO Nº 216.579-7/20
FLS.:

Descrição	Valor - R\$
(A) Limite de Repasse do Executivo para o Legislativo	18.731.476,25
(B) Gastos com Inativos	0,00
(C) Limite Ajustado para Despesa Total da Câmara (A-B)	18.731.476,25
(D) Limite de Gastos com Folha de Pagamento do Legislativo = 70% de C	13.112.033,38
(E) Gastos com Folha de Pagamento (1)	13.011.107,72
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13.011.107,72
Salário Família	0,00
(F) Total de Gastos efetuados acima do Limite	-

Descrição	Valor - R\$
(A) Limite de Repasse do Executivo para o Legislativo	18.731.476,25
(B) Gastos com Inativos	0,00
(C) Limite Ajustado para Despesa Total da Câmara (A-B)	18.731.476,25
(D) Limite de Gastos com Folha de Pagamento do Legislativo = 70% de C	13.112.033,38
(E) Gastos com Folha de Pagamento (1)	13.011.107,72
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13.011.107,72
Salário Família	0,00
(F) Total de Gastos efetuados acima do Limite	-

Fonte: Anexo 11 da Lei nº 4320/64 às fls. 26/28.

Nota: 1 - valor apurado, conforme relatório do corpo instrutivo às fls.26.

Nota: 2 - Não foram computadas as despesas com encargos sociais e contribuição para previdência, nem os gastos com inativos e pensionistas, conforme voto no Processo de Consulta TCE/RJ nº 270.222-2/01.

Diante do exposto, manifesto-me **DE ACORDO** com o proposto pelo corpo instrutivo e pelo parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e

VOTO:

I - pela **REGULARIDADE** das contas de gestão da Câmara Municipal de Itaguaí, relativas ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Rubem Vieira de Souza, nos termos do artigo 20, inciso I c/c o artigo 21, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO** plena e ciência a respeito do decidido;



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willemann

TCE-RJ DIGITAL
PROCESSO Nº 216.579-7/20
FLS.:

II – pelo posterior **ARQUIVAMENTO** do processo.

GC-6,

MARIANNA M. WILLEMANN
RELATORA
Documento assinado digitalmente